

PROJETO DE LEI

Nº 103/2014

Veto P. Nº 47/14

AUTÓGRAFO Nº 271/2014

LEI Nº 10.991

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e
38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organiza-
ção, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de
Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 103/2014

Dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4519, de 13 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 30 As promoções serão providas às classes imediatamente superiores e sempre que abrirem vagas, em processo homologado pelo Prefeito.

Art. 31 As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 32 Os critérios de antiguidade considerará a data de investidura dos candidatos no cargo em que se encontram na data de abertura do processo de promoção, sendo melhor pontuados os mais antigos.

Art. 33 O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior.

PROJETO DE LEI Nº 103/2014 - 07-MAR-2014-15:01-133282-2/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 34 Em cada processo de promoção, um terço das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade, e dois terços pelo critério de merecimento.

Art. 35 Em caso de empates, a escolha será feita pelo Comandante Geral.

Art. 36 Atos de bravura não serão considerados para os processos de promoção, mas serão reconhecidos e homenageados, anualmente, em cerimônia específica.

63 64 65

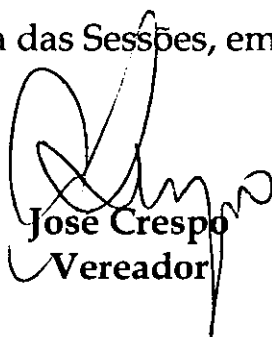
Art. 37 Entender-se-á por ato de bravura os atos que extrapolem o cumprimento dos deveres, propostos pelo Comandante Geral e homologados por Comissão especialmente designada para essa finalidade.

Art. 38 Não haverá promoções pós aposentadoria e "post mortem".

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2014.


Jose Crespo
Vereador

PROTUDOLO GERAL -07-Mar-2014-15:01-133262-3/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

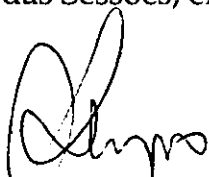
Nº JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que a primeira investidura em cargo público depende estritamente de concurso público, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal.

Entretanto, dentro das carreiras específicas, desde a de juízes, promotores, delegados de polícia e integrantes das forças armadas e das polícias militares, a mesma Constituição (Artigo 93) admite a utilização dos critérios de antiguidade e merecimento, o que está sendo aproveitado nesta proposição.

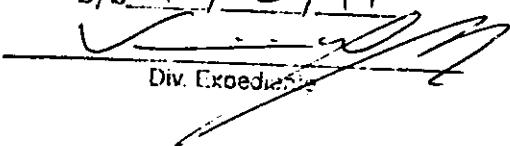
A falta desse canal, bem esclarecido e a ser devidamente regulamentado, tem ocasionado distorções, especialmente na utilização de "atos de bravura", como expedientes de promoção de membros da Guarda Civil Municipal, ou, ainda pior, promoções em razão de evidentes favorecimentos pessoais.

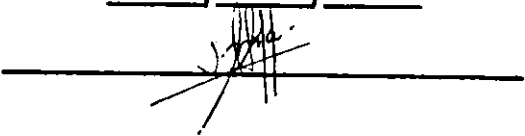
Sala das Sessões, em 06 de março de 2014.


José Crespo
Vereador



Recebido na Div. Expediente
07 de março de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/n 11 / 03 / 14

Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA
12 / 03 / 14


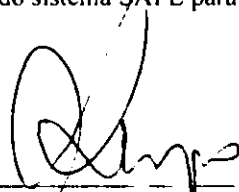


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M15175387271932</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: José Crespo	Data de Envio: 07/03/2014
Descrição: Dá nova redação aos artigos 30,31,32,33,34,35,36,37 e 38 da Lei nº 4519, de 13 de abril de 1994	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



 José Crespo

PROTÓTIPO GENA - 07-Mar-2014-15:01-133082-1/6

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Classificações : Funcionalismo Público

Ementa : Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 4.519, de 13 de abril de 1994.
(Regulamentada pelo Decreto nº 20.136/2012)

Dispõe sobre a organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E FUNÇÕES

Artigo 1º - A Guarda Municipal de Sorocaba (GMS), corporação uniformizada e armada, que se rege pelos princípios da hierarquia e disciplina, cabe:

- I.- a proteção dos próprios municipais;
- II.- o apoio aos serviços municipais, e m especial os de policia administrativa.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS:

Artigo 2º - No plano da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Sorocaba, a Guarda Municipal de Sorocaba integra a Secretaria de Governo, com os seguintes órgãos:

- I.- Comando Geral (CG);
 - a)- Assessoria (ACG);
 - b)- Departamento de Comunicação e Assistência Social (DCAS);
- II.- Comando de Agrupamento (CA);
- III.- Comando Regional (CR);

Artigo 3º - Ao Inspetor Comandante Geral compete:

- I.- Comandar a guarda municipal na parte técnica, operacional e administrativa;
- II.- Praticar todo e qualquer ato administrativo previsto no inciso anterior;
- III.- Aplicar penalidades de sua competência;

c) Inspetor Comandante Regional.

II.- Círculo de Inspetores:

a) Inspetor;

b) Sub-Inspetor.

III.- Círculo de Graduados:

a) Guarda Municipal Classe Distinta;

b) Guarda Municipal Classe Especial;

IV.- Círculo de Guardas:

a) Guarda Municipal de Primeira Classe;

b) Guarda Municipal de Segunda Classe;

c) Aluno Guarda.

CAPÍTULO II – DAS PROMOÇÕES:

Artigo 30 – A evolução funcional por acesso, será promovida por Comissão de concursos da Prefeitura Municipal, com a participação de representantes da Guarda Municipal, á classe imediatamente superior, e sempre que abrirem vagas em qualquer das classes, homologadas pelo Prefeito.

~~Artigo 31 – Os critérios para a promoção na carreira da Guarda Municipal serão estabelecidos através de provas de acesso e cursos próprios, para o exercício do cargo correspondente, devendo o guarda estar classificado, no mínimo, no bom comportamento.~~

Art. 31 Os critérios para a promoção na carreira da Guarda Municipal serão estabelecidos por concurso de acesso, através de provas e títulos ou cursos próprios, para o exercício do cargo correspondente, devendo o guarda estar classificado, no mínimo, no bom comportamento. (Redação dada pela Lei nº 6.135 /2000)

Artigo 32 – OS Sub-Inspetores terão seus direitos assegurados à promoção ao cargo de Inspetor, pelo critério de antigüidade, independente de prova de acesso.

Artigo 33 – O Guarda municipal de Segunda Classe será promovido para a Primeira Classe, mediante concurso, sendo cinquenta por cento das vagas oferecidas preenchidas pela classificação e as restantes cinquenta por cento, pelo critério de antigüidade.

Artigo 34 – Na hipótese de empate na prova de acesso, prevalecerá o critério de antigüidade para o desempate.

Artigo 35 – Os integrantes da Guarda Municipal poderão ser promovidos por ato de bravura.

§ 1º - Na promoção referida neste artigo dever-se-á observar o seguinte:

I.- entende-se por bravura, o ato de rara excepcionalidade que caracterize a prática de atitudes que extrapolem o cumprimento do dever;

II.– compete à Comissão de promoção analisar o ato de bravura emitindo parecer, que deverá ser homologado pelo Senhor Prefeito;

III.– a Comissão de promoção será designada pelo Comando Geral e será composta de Inspectores e Graduados da Guarda.

§ 2º - As promoções por bravura independem da existência de vagas, podendo ser concedida "post-mortem".

Artigo 36 – O interstício das promoções será:

I.– de 365 dias para as promoções até Guarda Municipal Classe Distinta;

II.– de 730 dias para as promoções de Sub-Inspector, Inspector e Inspector Comandante Regional.

Artigo 37 – As provas serão sempre escritas, facultada a revisão.

Artigo 38 – Para o acesso às classes de Sub-Inspector e Inspector, o candidato deverá ser portador do curso de segundo grau completo;

Artigo 39 – Fica estabelecido preferencialmente o dia 15 de agosto de cada ano, a data de promoção para todas as classes.

TÍTULO VI

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Artigo 40 – São deveres dos componentes da guarda Municipal:

I.– ser assíduo e pontual;

II.– ser leal às instituições;

III.– cumprir as normas legais e regulamentares;

IV.– zelar pelos bens municipais;

V.– informar incontinentemente toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone, se houver;

VI.– prestar informações corretas ou encaminhar o solicitante a quem possa prestá-las;

VII.– comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;

VIII.– proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função de guarda municipal;

IX.– residir em Sorocaba ou onde autorizado;

X.– freqüentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 103/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Os artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4519, de 1994, passam a ter a seguinte redação: as promoções serão providas às classes imediatamente superiores e sempre que abrirem vagas, em processo homologado pelo Prefeito. As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento. Os critério de antiguidade considera a data de investidura dos candidatos no cargo em que se encontrem na data de abertura do processo de promoção, sendo melhor pontuados os mais antigos. Os critérios de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior. Em cada processo de promoção, um terço



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade, e dois terços pelo critério de merecimento. Em caso de empates, a escolha será feita pelo Comandante Geral. Atos de bravura não serão considerados para os processos de promoção, mas serão reconhecidos e homenageados, anualmente, em cerimônia específica. Entender-se-á por ato de bravura os atos que extrapolem o cumprimento dos deveres, propostos pelo Comandante Geral e homologados por Comissão especialmente designada para essa finalidade. Não haverá promoções pós aposentadoria e post mortem (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 4519, de 1994, a qual dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal; esta Proposição visa normatizar especificamente sobre regras de promoção de funcionários públicos, os Guardas Civis Municipais; **constata-se que este Projeto de Lei dispõe sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos**; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes** (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.). (g. n.)

Transcrevemos infra, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g. n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Na mesma esteira de entendimento até aqui exposto, sublinha-se que o **Supremo Tribunal Federal** firmou entendimento de que, padece de vício de inconstitucionalidade, Lei de iniciativa Parlamentar que versa sobre o regime jurídico de servidor público, neste sentido é a jurisprudência pacífica do STF, conforme verifica-se nos seguintes julgados:

ADI 3176/AP - AMAPÁ

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Julgamento: 30.06.2011

*Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá. Servidor Público. **Regime Jurídico**. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo. Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea "a", da CF. (g.n.)*

ADI 3295/AM – AMAZONAS



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Julgamento: 30.06.2011.

Ementa: Inconstitucionalidade. Ação direta. Art. 288 da Constituição do Estado do Amazonas, introduzido pela EC nº 40/2002. Competência legislativa. Servidor Público. Regime Jurídico. Emenda Parlamentar Aditiva. Inadmissibilidade. Matéria de Iniciativa exclusiva do Governador do Estado. Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, alíneas "a" e "c". Ação julgada procedente. (g.n.)

RE 370563 AgR/SP – São Paulo

Julgamento: 31.05.2011.

AG.REG. no Recurso Extraordinário. Servidor Público. Regime Jurídico. Competência exclusiva do Executivo Municipal. Inconstitucionalidade da Lei Municipal em face da Constituição Estadual.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos Servidores Municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. (g.n.)

RE 583231 AgR/SP – São Paulo

Ag. Reg. no Recurso Extraordinário



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Julgamento: 08.02.2011

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Regime Jurídico do Servidor Público. Iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Tribunal de origem. Decisão em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (g.n.)

Por todo o exposto, face ao nosso Direito Positivo aplicado a espécie, bem como a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal **conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição**.

Observa-se que em conformidade com a Lei Municipal nº 9.499, de 9 de março de 2011, a Guarda Municipal de Sorocaba passou a denominar-se Guarda Civil Municipal – GCM.

É o parecer.

Sorocaba. 13 de março de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA REGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 103/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 18 de março de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

PL 103/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que *"Dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 09/15).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao regime jurídico dos servidores, sendo a sua iniciativa privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 38, I da LOMS, que dispõe:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;"

Pelo exposto, a proposição padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

S/C., 19 de março de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

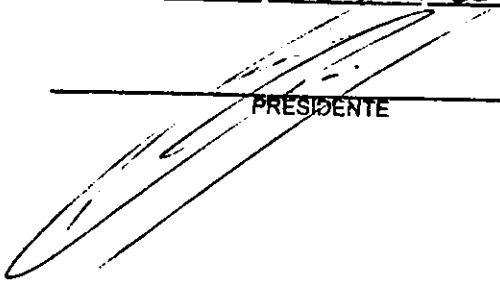
Membro - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 26/2014
DESPACHO

*Rejeitado o parecer da Comissão
volta às Comissões*

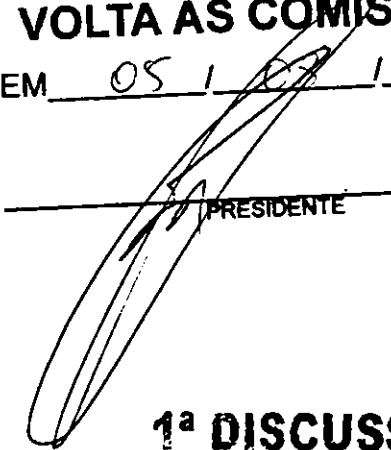
EM 013 1 05 1 2014



PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SO. 44/2014
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 05 1 07 1 2014



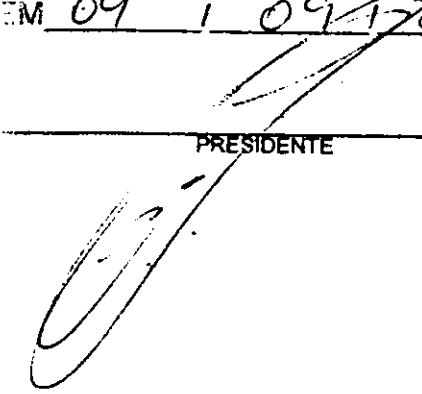
PRESIDENTE

Remanescente de SO. 52/2014

1ª DISCUSSÃO SO. 53/2014

APROVADO REJEITADO *aprovado as
emendas 1 e 2.*

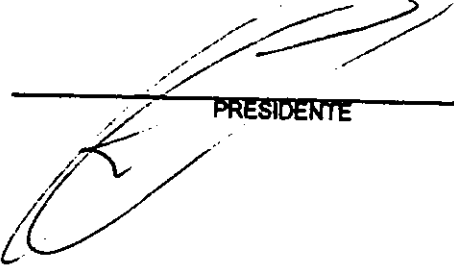
EM 04 1 09 1 2014



PRESIDENTE

APRESENTADA EMENDA SO. 53/2014
VOLTA ÀS COMISSÕES

EM 04 1 09 1 2014



PRESIDENTE

*→ cont. fls. 18
verso*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

18

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 103/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 14 de maio de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro



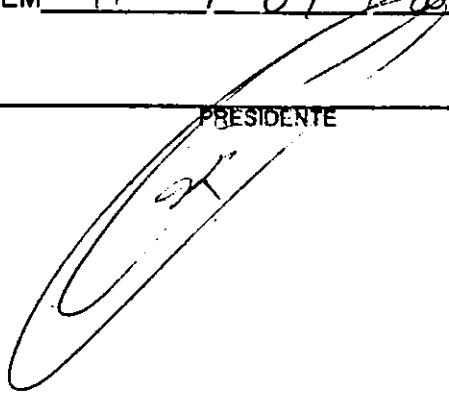
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA SO. 55/2014

DESPACHO

Rejeitados o parecer da C. Jurídica
nos emendados - 3-4 e 5 / volta as comissões

EM 11 1 09 2014

PRESIDENTE

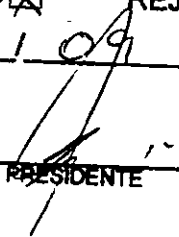


2ª DISCUSSÃO SO. 68/2014

APROVADO REJEITADO

EM 23 1 09 2014

PRESIDENTE



Bem como os
emendados, 3, 4 e
5 / comissões de
Zede &



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

19

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 103/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

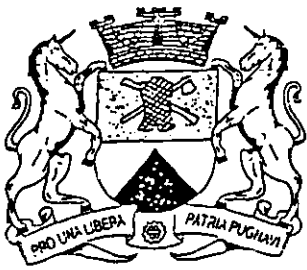
S/C., 14 de maio de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba²⁰

Estado de São Paulo

anq.

Nº

EMENDA Nº 01 ao PL 103/14

MODIFICATIVA

ADITIVA

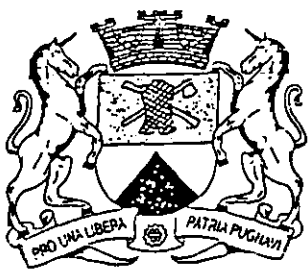
Acrescenta - parágrafo único ao art. 36.

“ Serão reconhecidas como atos de bravura para efeitos de promoções aqueles que impliquem em risco real da vida ou resultem em condições de invalidez parcial ou total, conforme avaliação da Comissão especialmente designada para esse fim.

S/S, 13/5/14

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
VEREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba²

Estado de São Paulo

2019.

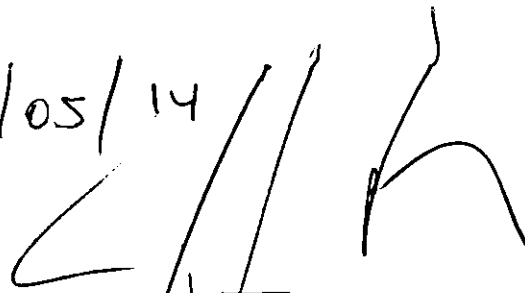
Nº

EMENDA Nº 02 ao PL 103/14

MODIFICATIVA

Fica suprimido o art. 3º do
PL nº. 103/2014

S/S, 13/05/14


LUIZ SANTOS PEREIRA FILHO
AUTREADOR





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 103/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Ocorre que, sob o aspecto legal, as referidas emendas não sanaram a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado pela Comissão de Justiça às fls. 17. Ressalta-se que tal parecer foi rejeitado pelo Plenário na sessão do dia 03/05/2014, prevalecendo o projeto de lei que segue em tramitação.

Sendo assim, em face da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal, as emendas oferecidas também padecem de inconstitucionalidade.

S/C., 13 de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 02 AO PL Nº 103/2014

Acresce parágrafo ao Art. 36 da Lei n. 4519/1994 modificada a redação pelo PL nº 103/2014, renumerando os demais, com a seguinte redação:

§ - Aquele que teve reconhecido ato de Bravura terá insígnia específica em seu uniforme.

S/S., 4 de setembro de 2014.

Luis Santos Pereira Filho
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 04 AO PL Nº 103/2014

Acresce parágrafo ao Art. 36 da Lei n. 4519/1994 modificada a redação pelo PL nº 103/2014, renumerando os demais, com a seguinte redação:

§ - Será concedido Medallha de Mérito por ato de Bravura, em ato público, em homenagem a aquele que por sua ação teve reconhecimento oficial ato de bravura como definido nesta Lei.

S/S., 4 de setembro de 2014.

Luis Santos Pereira Filho
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA ADITIVA Nº 05 AO PL Nº 103/2014

Acresce parágrafo ao Art. 36 da Lei n. 4519/1994 modificada a redação pelo PL nº 103/2014, renumerando os demais, com a seguinte redação:

§ - Fica instituída a Licença Bravura, que será concedido aquele que teve reconhecido ato de Bravura, a licença consiste em 5 (cinco) dias de descanso em período a ser definido pelo servidor.

S/S., 4 de setembro de 2014.

Luis Santos Pereira Filho
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 03 a 05 ao Projeto de Lei nº 103/2014, de autoria do Vereador José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

As emendas em análise são da autoria do Vereador Luis Santos Pereira Filho.

Ocorre que, sob o aspecto legal, as referidas emendas não sanaram a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, uma vez que o mesmo padece de vício de iniciativa, nos termos do parecer exarado pela Comissão de Justiça às fls. 17. Ressalta-se que tal parecer foi rejeitado pelo Plenário na sessão do dia 03/05/2014, prevalecendo o projeto de lei que segue em tramitação.

Sendo assim, em face da aplicação do princípio de que o acessório segue a sorte do principal, as emendas oferecidas também padecem de inconstitucionalidade.

S/C., 04 de setembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nºs 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 103/2014, do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

*manifestação
plena em
pleno*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nºs 03, 04 e 05 ao Projeto de Lei nº 103/2014. do Edil José Antonio Caldini Crespo, dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de setembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 103/2014

SOBRE: Dá nova redação aos arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 30. As promoções serão providas às classes imediatamente superiores e sempre que abrirem vagas, em processo homologado pelo Prefeito.

Art. 31. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 32. Os critérios de antiguidade considerará a data de investidura dos candidatos no cargo em que se encontram na data de abertura do processo de promoção, sendo melhor pontuados os mais antigos.

Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior.

Art. 34. Em cada processo de promoção, um terço das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade, e dois terços pelo critério de merecimento.

Art. 35. Em caso de empates, a escolha será feita pelo Comandante Geral.

Art. 36. Atos de bravura não serão considerados para os processos de promoção, mas serão reconhecidos e homenageados, anualmente, em cerimônia específica.

§ 1º Aquele que teve reconhecido ato de bravura terá insígnia específica em seu uniforme.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Será concedido Medalha de Mérito por ato de bravura, em ato público, em homenagem aquele que por sua ação teve reconhecimento oficial ato de bravura como definido nesta Lei.

§ 3º Fica instituída a Licença Bravura, que será concedido aquele que teve reconhecido ato de bravura, a licença consiste em 5 (cinco) dias de descanso em período a ser definido pelo servidor.

Art. 37. Entender-se-á por ato de bravura os atos que extrapolem o cumprimento dos deveres, propostos pelo Comandante Geral e homologados por Comissão especialmente designada para essa finalidade.

Art. 38. Não haverá promoções pós aposentadoria e "post mortem".

(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 24 de setembro de 2014.

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

Rosa./



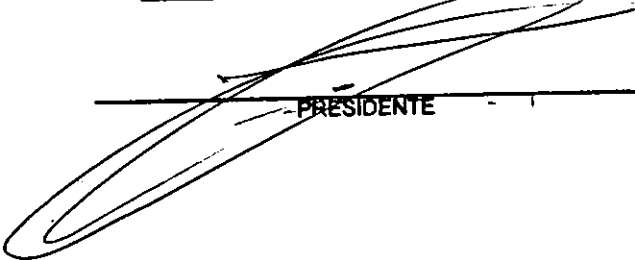
DISCUSSÃO ÚNICA

SO. 64/2014

APROVADO

REJEITADO

EM 14 / 10 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0883

Sorocaba, 14 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273 e 274/2014, aos Projetos de Lei nºs 347, 166, 231/2014, 247/2013, 103, 336, 346 e 359/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 271/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dá nova redação aos arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 103/2014, DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 30. As promoções serão providas às classes imediatamente superiores e sempre que abrirem vagas, em processo homologado pelo Prefeito.

Art. 31. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 32. O critério de antiguidade considerará a data de investidura dos candidatos no cargo em que se encontram na data de abertura do processo de promoção, sendo melhor pontuados os mais antigos.

Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior.

Art. 34. Em cada processo de promoção, um terço das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade, e dois terços pelo critério de merecimento.

Art. 35. Em caso de empates, a escolha será feita pelo Comandante Geral.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº *Art. 36. Atos de bravura não serão considerados para os processos de promoção, mas serão reconhecidos e homenageados, anualmente, em cerimônia específica.*

§ 1º Aquele que teve reconhecido ato de bravura terá insígnia específica em seu uniforme.

§ 2º Será concedida Medalha de Mérito por ato de bravura, em ato público, em homenagem aquele que por sua ação teve reconhecimento oficial do ato de bravura como definido nesta Lei.

§ 3º Fica instituída a Licença Bravura, que será concedida aquele que teve reconhecido ato de bravura; a licença consiste em 5 (cinco) dias de descanso em período a ser definido pelo servidor.

Art. 37. Entender-se-á por ato de bravura os atos que extrapolem o cumprimento dos deveres, propostos pelo Comandante Geral e homologados por Comissão especialmente designada para essa finalidade.

Art. 38. Não haverá promoções pós aposentadoria e "post mortem".
(NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 5 de Novembro de 2 014.

VETO nº 47/2014 (CMS)

VETO PARCIAL Nº 49/2014
Processo nº 13.988/1993

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 06 NOV. 2014**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 271/2014 e tendo ouvido a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 103/2014, que **Dá nova redação aos arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.**

Embora possa se reconhecer os nobres propósitos que embasaram a aprovação da propositara, é necessário o veto a dois dispositivos por questões de ordem técnica, a saber:

Art. 1º no ponto que altera o art. 35 da Lei nº 4.519/1994

A nova redação ao art. 35 prevê: "*Art. 35. Em caso de empates, a escolha será feita pelo Comandante Geral*".

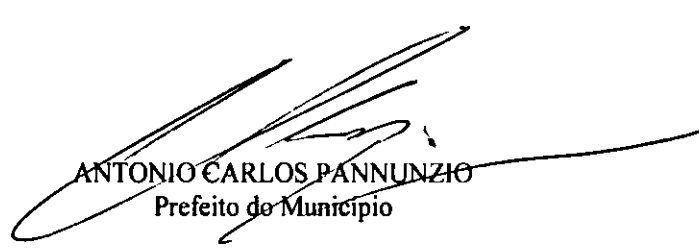
Tratando-se de dispositivo relativo a promoção, melhor seria que a lei trouxesse um critério objetivo, como por exemplo no caso de empate seria promovido o servidor mais antigo na carreira.

Art. 1º no ponto que altera o § 3º do art. 36 da Lei nº 4.519/1994

Referido dispositivo deixa a definição da data para gozo da Licença Bravura à exclusiva escolha do servidor, regra esta que desvirtua o sistema e controle da Administração e contraria o interesse público que impõe a definição da data de qualquer licença à prévia autorização da Administração sob pena de prejudicar a continuidade da prestação do serviço público.

Dáí porque, com essas breves razões é que se impõe o VETO às alterações feitas nos art. 35 e § 3º do art. 36, ambos da Lei nº 4.519/1994, pelo art. 1º do PL nº 103/2014.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto Parcial nº 49/2014

PROTÓTIPO GERAL

06-NOV-2014-14:17-140770-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Recebido na Div. Expediente
06 de novembro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 11/11/14


Div. Expediente

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 07 de novembro de 2014 / nº 1.660
FOLHA 1 de 1**

**(Processo nº 13.988/1993)
LEI Nº 10.991, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2 014.**

(Dá nova redação aos arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 103/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 30. As promoções serão providas às classes imediatamente superiores e sempre que abrirem vagas, em processo homologado pelo Prefeito.

Art. 31. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 32. O critério de antiguidade considerará a data de

investidura dos candidatos no cargo em que se encontram na data de abertura do processo de promoção, sendo melhor pontuados os mais antigos.

Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior.

Art. 34. Em cada processo de promoção, um terço das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade, e dois terços pelo critério de merecimento.

Art. 35. (Vetado).

Art. 36. Atos de bravura não serão considerados para os processos de promoção, mas serão reconhecidos e homenageados, anualmente, em cerimônia específica.

§ 1º Aquele que teve reconhecido ato de bravura terá insígnia específica em seu uniforme.

§ 2º Será concedida Medalha de Mérito por ato de bravura, em ato público, em homenagem aquele que por sua ação teve reconhecimento oficial do ato de bravura como definido nesta Lei.

§ 3º (Vetado).

Art. 37. Entender-se-á por ato de bravura os atos que extrapolem o cumprimento dos deveres, propostos pelo Comandante Geral e homologados por Comissão especialmente designada para essa finalidade.

Art. 38. Não haverá promoções pós aposentadoria e “post mortem”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2 014, 360º da Fundação de Sorocaba.

**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal**

**JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária**

**MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos**

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

**VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e
Atos Oficiais**

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que a primeira investidura em cargo público depende estritamente de concurso público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Entretanto, dentro das carreiras específicas, desde a de juizes, promotores, delegados de polícia e integrantes das forças armadas e das policias militares, a mesma Constituição (artigo 93) admite a utilização dos critérios de antiguidade e merecimento, o que está sendo aproveitado nesta proposição.

A falta desse canal, bem esclarecido e a ser devidamente regulamentado, tem ocasionado distorções, especialmente na utilização de “atos de bravura”, como expedientes de promoção de membros da Guarda Civil Municipal, ou, ainda pior, promoções em razão de evidentes favorecimentos pessoais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO PARCIAL Nº 47/2014

RELATOR: Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 47/2014 ao Projeto de Lei nº 103/2014 (AUTÓGRAFO 27/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o projeto de autoria do Vereador José Antônio Caldini Crespo que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal, considerando alguns dispositivos do projeto contrário ao interesse público (fls. 34), vetou-o parcialmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S/C., 12 de novembro de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Parcial nº 47/2014, ao Projeto de Lei nº 103/2014, Autógrafo nº 271/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Parcial nº 47/2014, ao Projeto de Lei nº 103/2014, Autógrafo nº 271/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

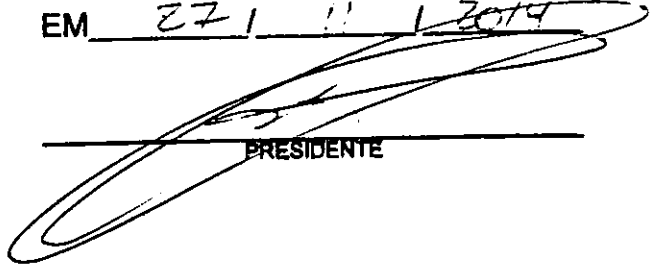

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro



VETO 60.76/2014

ACEITO REJEITADO

EM 27 11 2014

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over a horizontal line.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

39

Matéria : VETO 47-2014 AO PL 103-2014 - DISC ÚNICA

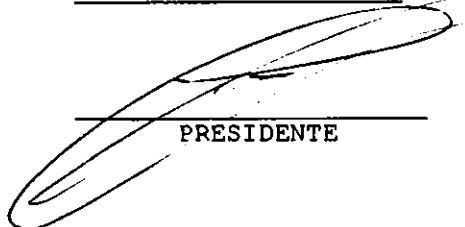
Reunião : SO 76/2014
Data : 27/11/2014 - 10:44:09 às 10:45:34
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	10:44:46
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:44:35
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	10:44:50
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:44:31
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:44:13
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:44:26
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:44:56
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:44:25
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:44:24
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:45:19
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:44:20
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	10:44:34
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:44:34
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:44:17
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	10:44:27
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	10:44:32
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	10:44:53
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:44:16
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:44:29
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:44:25

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : ACEITO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO

393 A



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0998

Sorocaba, 27 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 47/2014, ao Projeto de Lei nº 103/2014, Autógrafo nº 271/2014, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dá nova redação aos artigos 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado para a Prefeitura
em 01/12/2014

rosa.-



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado



(Processo nº 13.988/1993)

LEI Nº 10.991, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2 014.

(Dá nova redação aos arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, que dispõe sobre organização, funções, estrutura e regime disciplinar da Guarda Municipal de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 103/2014 – autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 da Lei nº 4.519, de 13 de Abril de 1994, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 30. As promoções serão providas às classes imediatamente superiores e sempre que abrirem vagas, em processo homologado pelo Prefeito.

Art. 31. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 32. O critério de antiguidade considerará a data de investidura dos candidatos no cargo em que se encontram na data de abertura do processo de promoção, sendo melhor pontuados os mais antigos.

Art. 33. O critério de merecimento considerará o bom comportamento, a assiduidade e a conclusão com aproveitamento em cursos de qualificação havidos pelos candidatos, desde a data da promoção anterior.

Art. 34. Em cada processo de promoção, um terço das vagas disponíveis serão definidas pelo critério de antiguidade, e dois terços pelo critério de merecimento.

Art. 35. (Vetado).

Art. 36. Atos de bravura não serão considerados para os processos de promoção, mas serão reconhecidos e homenageados, anualmente, em cerimônia específica.

§ 1º Aquele que teve reconhecido ato de bravura terá insígnia específica em seu uniforme.

§ 2º Será concedida Medalha de Mérito por ato de bravura, em ato público, em homenagem aquele que por sua ação teve reconhecimento oficial do ato de bravura como definido nesta Lei.

§ 3º (Vetado).

Art. 37. Entender-se-á por ato de bravura os atos que extrapolem o cumprimento dos deveres, propostos pelo Comandante Geral e homologados por Comissão especialmente designada para essa finalidade.

Art. 38. Não haverá promoções pós aposentadoria e “post mortem”. (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.




Lei nº 10.991, de 5/11/2014 – fls. 2.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de Novembro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

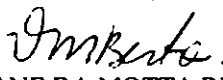


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária



MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 10.991, de 5/11/2014 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA:

Sabe-se que a primeira investidura em cargo público depende estritamente de concurso público, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.

Entretanto, dentro das carreiras específicas, desde a de juizes, promotores, delegados de policia e integrantes das forças armadas e das polícias militares, a mesma Constituição (artigo 93) admite a utilização dos critérios de antiguidade e merecimento, o que está sendo aproveitado nesta proposição.

A falta desse canal, bem esclarecido e a ser devidamente regulamentado, tem ocasionado distorções, especialmente na utilização de "atos de bravura", como expedientes de promoção de membros da Guarda Civil Municipal, ou, ainda pior, promoções em razão de evidentes favorecimentos pessoais.